



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2397998-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados STRECK COMERCIO E DECORAÇÕES LTDA e ROMILDA NARINA STRECK DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2397998-21.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: BANCO BRADESCO S/A

**Agravados: STRECK COMERCIO E DECORAÇÕES LTDA e
ROMILDA NARINA STRECK DE FREITAS**

Voto: 58046

Ementa: Execução. Título Executivo Extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu pedido formulado pela parte credora de pesquisa pelo sistema CRC-Jud. Inconformismo do exequente. Possibilidade de pesquisa junto ao sistema CRC-Jud. Ausência de prejuízo a terceiros. Admissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial e que indeferiu pedido de utilização do sistema CRC-Jud:

"Vistos. Fls. 775/778: Indefiro, uma vez que a pretensão independe do concurso do Juízo, podendo a diligência ser realizada pela própria parte. Nesse sentido, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Decisão recorrida que indeferiu a realização de pesquisa acerca do estado civil do executado e do regime de bens adotado junto à Central de informações do Registro Civil ("CRCJUD")– Hipótese em que não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, vez que as

informações pretendidas pelo exequente podem ser obtidas diretamente pelo próprio interessado no portal da Central de informações do Registro Civil ("CRC"), mediante o pagamento dos respectivos emolumentos – Parte que não é beneficiária da justiça gratuita e deve arcar com o custeio da pesquisa pretendida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2066056-49.2021.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2021; Data de Registro:08/04/2021)". Int." (fls. 779 dos autos de origem).

O agravante aduz que, até o momento, as diligências adotadas para tentar localizar bens penhoráveis dos executados foram infrutíferas ou insuficientes.

Assim, o recorrente aduziu que, após ter tomado conhecimento de que a agravada Romilda é casada, requereu a realização da pesquisa CRC-JUD. "E, caso o Juízo de piso por qualquer razão não estivesse habilitado perante o CRCJUD, foi pedido que fosse deferido ofício para a ARPEN – Associação dos Registradores de Pessoas Naturais, de modo a informar se o executado possui casamento registrado e óbito de cônjuge da executada." (fls. 04).

Asseverou que não se faz possível que o

agravante diligencie em busca das informações, visto que é necessário saber em qual cartório do país a agravada possui casamento registrado, e, ainda, o mais recente, além de não possuir qualquer dado sobre seu cônjuge.

Assim, destaca que, em busca de efetividade no recebimento do crédito, faz-se plausível o deferimento da pesquisa, tendo em vista que o cônjuge pode responder pela dívida a depender do regime de bens instituído pelo casal, considerando que se opera no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da meação, sendo possível que bens do cônjuge venham a satisfazer o débito exequendo.

Ao final, pediu o provimento do recurso, a fim de que seja deferida a pesquisa CRC-JUD, para obter o registro de casamento ou óbito de cônjuge da agravada (fls. 08).

O recurso foi processado com as formalidades legais, sem atribuição de efeito suspensivo ou ativo.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

A execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil e a ele devem ser proporcionados os meios necessários para a satisfação de seu crédito.

As diligências realizadas nos autos principais não localizaram bens suficientes da parte executada para o pagamento do débito em execução.

Entende-se que a pesquisa junto à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC pode trazer informações que auxiliem na satisfação do crédito exequendo.

O pedido é juridicamente possível e só foi feito tendo em vista a dificuldade de localização e penhora de bens em nome da parte executada.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Câmara e Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu pedido formulado pela parte credora de pesquisa pelo sistema CRC-Jud. Inconformismo do exequente. Com razão. Possibilidade de pesquisa junto ao sistema CRC-Jud. Ausência de prejuízo a terceiros. Precedentes desta Câmara. Agravante esclarece que teria relevante dificuldade de diligenciar sobre a existência de possível certidão de casamento do coexecutado, já que não possui dados como o Estado, Município e Registro Civil onde teria sido registrada a certidão de casamento. O recorrente também afirma desconhecer dados como nome do cônjuge e

data do matrimônio. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2097487-67.2022.8.26.0000; Relator Des. Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2022).

"PROCESSO Decisão que indeferiu pedido de pesquisa em nome da parte executada nos Sistemas CCS Bacen e CRC-Jud - Adota-se a orientação de que é admissível o deferimento de pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, administrado pelo Banco Central, objetivando solicitar informações sobre a existência de ativos em nome do executado, como forma de subsidiar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, por se tratar de medida que se coaduna com o disposto no art. 854, do CPC/2015, com correspondência no art. 665- A, do CPC/1973, sendo certo que o fato de estar previsto na LF 9.613/1998, de caráter penal, não afasta sua aplicação no âmbito de execuções cíveis - Admissível o deferimento de pesquisa de registros em nome do devedor perante no Sistema CRC-Jud, como forma de subsidiar a busca de bens passíveis de penhora Precedentes do Eg. STJ e deste Eg. TJ-SP Reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido de pesquisa em nome da parte executada nos Sistemas CCS Bacen e CRC Jud, como requerido pela parte credora agravante, visto que não localizados bens suficientes

para garantir a satisfação do débito exequendo. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2161090-17.2022.8.26.0000; Relator Des. Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 03/08/2022).

"EXECUÇÃO Expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) do Banco Central e pesquisa no sistema CRC-JUD Indeferimento Inadmissibilidade Hipótese em que execução foi ajuizada em 2012 e depois de diversas tentativas infrutíferas de localização de bens dos executados o débito excutido não foi satisfeito Possibilidade de expedição dos ofícios pretendidos pelo exequente Precedentes - Decisão reformada - Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2051991-15.2022.8.26.0000; Relator Des. Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2022; Data de Registro: 15/07/2022).

"PROCESSO Decisão que indeferiu pedido de pesquisa em nome da parte executada nos Sistemas CCS Bacen e CRC-Jud - Adota-se a orientação de que é admissível o deferimento de pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, administrado pelo Banco Central,

objetivando solicitar informações sobre a existência de ativos em nome do executado, como forma de subsidiar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, por se tratar de medida que se coaduna com o disposto no art. 854, do CPC/2015, com correspondência no art. 665- A, do CPC/1973, sendo certo que o fato de estar previsto na LF 9.613/1998, de caráter penal, não afasta sua aplicação no âmbito de execuções cíveis - Admissível o deferimento de pesquisa de registros em nome do devedor perante no Sistema CRC-Jud, como forma de subsidiar a busca de bens passíveis de penhora Precedentes do Eg. STJ e deste Eg. TJ-SP Reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido de pesquisa em nome da parte executada nos Sistemas CCS Bacen e CRC Jud, como requerido pela parte credora agravante, visto que não localizados bens suficientes para garantir a satisfação do débito exequendo. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2085035-25.2022.8.26.0000; Relator Des. Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022).

Observa-se que não se está autorizando qualquer penhora em nome de pessoa diversa da que figura no polo passivo da demanda.

Destarte, por inexistir óbice ao deferimento do

pedido formulado pelo agravante e, principalmente, por ser também medida de interesse da justiça (artigo 438 do CPC), de rigor a reforma da decisão agravada para deferir a pesquisa no sistema CRC-Jud.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator